



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 43

QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de Outubro:

Cria uma sociedade gestora de participações sociais que adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação SATA – Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, SA, abreviadamente designada por SATA, SGPS, sociedade de capitais exclusivamente públicos.....

906

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/2005/A, de 17 de Outubro:

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2006

913

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/A, de 17 de Outubro:

Ratifica o Plano Director Municipal da Madalena

922

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Despacho Normativo n.º 65/2005:**

Determina que o *Jornal Oficial*, I série, n.º 43, de 27 de Outubro de 2005, seja impresso em papel especial de cor azul, para assinalar o Dia Nacional da Desburocratização..... 934

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 78/2005:**

Atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos portadores de tumores malignos e abatidos em 2005. Revoga a Portaria n.º 11/2004, de 12 de Fevereiro..... 934

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A**

de 20 de Outubro

Regula a constituição da SATA – Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A., e o processo de reestruturação empresarial da SATA, S. A.

O Decreto-Lei n.º 490/80, de 17 de Outubro, extinguiu a SATA - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A. R. L., e constituiu ex novo a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, designada por SATA, E. P., e posteriormente denominada SATA Air Açores Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P. (artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A, de 5 de Fevereiro), integrando-a no património da Região e sujeitando-a à tutela do Governo Regional. Tendo em vista a modernização e expansão da empresa, a sua adaptação às novas condições de liberalização do mercado de transporte aéreo e a flexibilização do seu estatuto, a SATA Air Açores foi transformada em sociedade anónima pelo Decreto-Lei n.º 276/2000, de 10 de Novembro, passando a ter a denominação de SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, SA.

Nos termos do artigo 3.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276/2000, de 10 de Novembro, a SATA Air Açores tem como objecto principal a exploração, quer directa quer através das participações detidas noutras empresas ou organizações, da actividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação de serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com a referida exploração e que sejam susceptíveis de favorecer a sua realização. Tem ainda como objecto complementar a exploração de actividades relacionadas com viagens e turismo, com a manutenção de aeronaves e com o handling, podendo, no exercício do seu objecto, adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada, participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, em associações, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros, constituir sociedades anónimas de cujas acções ela seja inicialmente a única titular e criar novas sociedades de acordo com o estabelecido no Código das Sociedades Comerciais relativamente à cisão.

Sob a designação SATA existe hoje um conjunto bastante diversificado de actividades desenvolvidas por diferentes entidades jurídicas:

A SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., que desenvolve a actividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio inter-ilhas, presta serviço de manutenção e engenharia e exerce a actividade de assistência em escala (handling);

A SATA – Gestão de Aeródromos, S. A., que tem por objecto principal o planeamento e a exploração do serviço público de apoio à aviação civil nos aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico e São Jorge e aerogare das Flores, da Região Autónoma dos Açores;

A SATA Internacional – Serviços e Transportes Aéreos, S. A., que, operando uma frota de jactos, desenvolve a actividade de transporte aéreo regular e não regular doméstico e internacional;

A Sata Express, Inc. (Canadá), com sede em Toronto, operador turístico de voos charter entre o Canadá e Portugal;

A Sata Express, Inc. (EUA), com sede em Fall River, EUA, que desenvolve, igualmente, a actividade de operador turístico na área da Nova Inglaterra.

A SATA Air Açores detém ainda participações minoritárias na VERDEGOLF e na AÇORPENSÕES.

Nos últimos anos verificou-se um acentuado crescimento no volume de negócios desenvolvido pelo conjunto das empresas acima referidas.

O actual modelo implica que a SATA Air Açores desempenhe as funções de holding do grupo e, simultaneamente, tenha a seu cargo actividades operacionais nas ligações aéreas inter-ilhas e, também, na área do handling. Assim, para além da gestão de participações sociais, são desenvolvidas pela SATA Air Açores as seguintes áreas de negócio: transporte aéreo; manutenção e engenharia; handling, e operador turístico/venda de viagens.

A organização existente conduz a algumas ineficiências no relacionamento entre as empresas ao nível dos serviços centrais prestados pela SATA Air Açores e pela SATA Internacional; a duplicação de estruturas nas áreas financeira e administrativa da SATA Air Açores e da SATA Internacional, e a insuficiente delimitação das diferentes actividades operacionais, o que dificulta a identificação dos fluxos económicos associados a cada uma.

A actividade de handling constitui, de resto, exemplo acabado desta situação, uma vez que possui características operativas distintas da actividade de prestação de serviços de transporte aéreo, que por si só justificam a sua autonomização e desenvolvimento separado. Tal solução

possibilitaria ainda uma mais clara identificação dos fluxos associados à prestação do serviço público de ligações aéreas inter-ilhas.

A dimensão e a diversidade das actividades desenvolvidas no âmbito do grupo SATA tornam pois necessária uma reorganização empresarial que assente numa estrutura jurídica que tenha em conta o enquadramento financeiro e regulamentar das várias áreas de negócio prosseguidas pelo Grupo SATA, as quais devem ser desenvolvidas de forma autónoma e independente, embora sem prejuízo do seu enquadramento e direcção comum.

Com efeito, a profunda reestruturação a que se encontra sujeito o sector de transporte aéreo e actividades conexas, assente no estabelecimento de alianças e parcerias, na liberalização dos mercados e na crescente concorrência e tendência para privatização, aconselha que se opte por formas de organização flexíveis, atenta a diversidade do mercado e das condições de exercício daquelas actividades, que vão dos serviços públicos concessionados aos operados em regime de livre concorrência, que envolvem riscos diferentes, requerem agilidade de funcionamento e modernização da estrutura, dos processos e dos sistemas de gestão. Noutros termos, a reorganização empresarial tenderá, num processo de evolução natural, a criar condições para a entrada de investidores privados e para o estabelecimento de parcerias.

Tendo em conta a dimensão do universo empresarial do Grupo SATA, faz sentido equacionar a constituição de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS) que passe a ser a «cabeça» do Grupo e que detenha o capital social das empresas que desenvolvem as actividades operacionais.

Por outro lado, a natureza específica da actividade de handling, a sua dimensão e a eventual liberalização desta actividade aconselham a opção por um cenário que contemple a autonomização desta vertente do negócio actualmente desenvolvido pela SATA Air Açores.

A actividade de manutenção e engenharia, por ser predominantemente desenvolvida para a própria SATA Air Açores, não justifica de momento a sua autonomização.

Através da reestruturação do grupo SATA pretende-se atingir os seguintes objectivos: a rentabilização de recursos, a flexibilização de gestão, a transparência organizacional e o aproveitamento de novas oportunidades de negócio, nomeadamente através de parcerias.

São várias as vantagens resultantes da implementação deste modelo organizacional:

Racionalização de custos pela centralização das áreas financeiras, comerciais, recursos humanos, informática, comunicações, jurídica e relações públicas na empresa holding, que passaria a deter as responsabilidades de gestão e coordenação de todo o Grupo;

Planeamento estratégico mediante a definição das grandes linhas orientadoras do desenvolvimento das actividades;

Transmissão de uma imagem mais organizada do Grupo, na medida em que se separam de forma mais clara as actividades operacionais desenvolvidas pelas diferentes empresas subsidiárias;

Facilita a identificação dos fluxos económicos associados às actividades de serviço público desenvolvidas em

regime de concessão, tornando mais transparente o relacionamento económico-financeiro entre as empresas do Grupo;

Permite a prossecução de objectivos autónomos relativamente a cada uma das empresas operacionais sem afectar as outras, nomeadamente no que diz respeito ao estabelecimento de parcerias e à eventual abertura de capital de uma ou mais sociedades do universo SATA.

Foram ouvidas a Comissão de Trabalhadores da SATA Air Açores e as organizações sindicais do sector.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Sociedade gestora de participações sociais

1 - É criada uma sociedade gestora de participações sociais que adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação SATA – Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A., abreviadamente designada por SATA, SGPS, sociedade de capitais exclusivamente públicos.

2 - A SATA, SGPS, tem por objecto social a gestão integrada, sob forma empresarial, da carteira de participações da Região Autónoma dos Açores no sector do transporte aéreo e, através das empresas participadas de objecto especializado, a exploração da actividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, a exploração de actividades relacionadas com viagens e turismo, com a manutenção de aeronaves e com a assistência em escala ou handling e com a gestão de infra-estruturas aeroportuárias.

3 - A SATA, SGPS, rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e, em tudo o que neles não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às empresas públicas e às sociedades gestoras de participações sociais.

Artigo 2.º

Aprovação do estatuto da SATA, SGPS

1 - É aprovado o estatuto da SATA, SGPS, constante do anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - As alterações ao estatuto agora aprovado far-se-ão nos termos da lei comercial e produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos nele previstos, com observância das disposições legais aplicáveis e do presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

Artigo 3.º

Capital social

1 - O capital social da SATA, SGPS, será integralmente subscrito pela Região e realizado por entradas em dinheiro e em espécie através da entrega das acções representativas

da totalidade do capital social da SATA Air Açores, as quais serão objecto da avaliação a que se refere o artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 - As acções da SATA, SGPS, pertencem à Região e só poderão ser transmitidas para pessoas colectivas de direito público, entidades públicas empresariais ou sociedades de capitais exclusivamente públicos.

3 - As acções representativas do capital subscrito pela Região serão detidas pela direcção regional com competências na área do orçamento e tesouro.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos da Região como accionista da SATA, SGPS, serão exercidos por um representante nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes aéreos.

5 - Enquanto a totalidade das acções da SATA, SGPS, pertencer à Região, sempre que a lei ou os estatutos exijam deliberação da assembleia geral ou seja conveniente reuni-la, bastará que o representante da Região exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 4.º

Prestação de informações

1 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará aos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes aéreos, pelo menos 30 dias antes da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício, bem como os planos de actividades anual e plurianual e o orçamento anual;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económico-financeira da empresa e perspectivas da sua evolução, bem como à eficiência da gestão realizada.

2 - O fiscal único enviará, trimestralmente, aos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes aéreos um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, bem como, se for caso disso, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação ao orçamento aprovado.

Artigo 5.º

Escritura e registos

1 - O estatuto da SATA, SGPS, não carece de redução a escritura pública e produz efeitos relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual, no entanto, deve ser requerido nos 90 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

2 - O presente diploma é título bastante para a comprovação, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, de todos os factos nele previstos, devendo quaisquer actos necessários ao cumprimento das formalidades legalmente exigíveis ser realizados pelos serviços competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da SATA, SGPS.

Artigo 6.º

Eleição dos titulares dos órgãos sociais

Até ao 10.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma, os membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes aéreos nomearão o representante a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, o qual convocará a assembleia geral para a eleição dos titulares dos órgãos sociais e a aprovação do respectivo estatuto remuneratório.

Artigo 7.º

Cisão da SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A.

1 - A SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., destacará, por meio de cisão simples, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, a parte do seu património afecta às actividades de assistência em escala e auto-assistência para com ele constituir uma nova sociedade, nos termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes aéreos.

2 - Após a efectivação da cisão referida no número anterior e tendo em vista a reorganização das participações sociais do Grupo SATA, a SATA Air Açores transmitirá para a SATA, SGPS, as suas participações sociais na SATA Internacional, na SATA – Gestão de Aeródromos, S. A., na sociedade a constituir para assistência em escala, na SATA Express, Inc. (USA), na SATA Express, Inc. (Canadá), na VERDEGOLF, S. A., e na AÇORPENSÕES, S. A.

Artigo 8.º

Garantias

1 - O Governo Regional dos Açores mantém todas as obrigações para com terceiros resultantes de qualquer forma de garantia prestada à SATA Air Açores em contratos por esta celebrados com instituições financeiras ou outras entidades, não podendo o presente diploma nem os actos praticados em sua execução ser considerados, para efeitos dos referidos contratos, como causa de alteração de circunstâncias.

2 - A SATA, SGPS, responderá pelas dívidas das suas participadas, nos termos do artigo 491.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 9.º

Trabalhadores

1 - Os trabalhadores e pensionistas da SATA Air Açores e da SATA Internacional que sejam integrados na SATA, SGPS, na SATA - Gestão de Aeródromos ou na sociedade a constituir para assistência em escala mantêm todos os direitos, incluindo a antiguidade e o direito à progressão na carreira, regalias e obrigações que detiverem à data de constituição da SATA, SGPS, ou da efectivação da cisão da SATA Air Açores.

2 - Os acordos de empresa em vigor na SATA Air Açores e na SATA Internacional manterão a sua vigência, independentemente da nova titularidade dos vínculos contratuais laborais pela SATA, SGPS, ou pela sociedade a constituir para assistência em escala, nos termos legais.

Artigo 10.º

Mobilidade

1 - Os funcionários da administração central, regional e local, dos institutos públicos, das empresas públicas e de capital exclusiva ou maioritariamente público podem ser autorizados a exercer funções, em regime de comissão de serviço, na SATA, SGPS, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

2 - A situação dos trabalhadores da SATA, SGPS, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, não pode ser prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo da requisição.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

ESTATUTO DA SATA - SOCIEDADE DE TRANSPORTES AÉREOS, SGPS, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A sociedade adopta a denominação SATA - Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A., tem a natureza de socie-

dade anónima de capitais exclusivamente públicos, rege-se pelo presente estatuto e, em tudo o que nele não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às empresas públicas e às sociedades gestoras de participações sociais.

Artigo 2.º

Duração e sede

1 - A Sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem sede social em Ponta Delgada.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer forma de representação, bem como, ouvido o conselho fiscal, deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe.

Artigo 3.º

Objecto

1 - A Sociedade tem por objecto social a gestão integrada, sob forma empresarial, da carteira de participações da Região Autónoma dos Açores no sector do transporte aéreo e, através das empresas participadas de objecto especializado, a exploração da actividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, a exploração de actividades relacionadas com viagens e turismo, com a manutenção de aeronaves e com a assistência em escala ou handling e com a gestão de infra-estruturas aeroportuárias.

2 - Para o exercício do seu objecto, a Sociedade poderá participar, adquirir ou alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada cujo objecto social possa contribuir para o aumento da produtividade e competitividade do grupo empresarial em que se insere, nomeadamente no âmbito de parcerias estratégicas.

3 - A Sociedade pode prestar serviços técnicos de administração e gestão às sociedades em que possua participação.

4 - A Sociedade pode conceder crédito às sociedades por si, directa e indirectamente, dominadas e às sociedades participadas, designadamente mediante contrato de suprimento, nos termos legalmente admitidos.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

1 - O capital social é de (euro) 18000000 e encontra-se totalmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores.

2 - O capital está representado por 3600000 acções obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos que incorporam o número de acções de que cada accionista é titular, com o valor nominal de (euro) 5 cada uma.

3 - Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

4 - As acções podem revestir forma escritural, sendo as acções tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do accionista.

5 - As acções só podem ser transmitidas para entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

Artigo 5.º

Aumentos de capital

As acções a emitir por força de aumentos de capital serão obrigatoriamente nominativas e só podem ser subscritas pelas entidades referidas no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Obrigações e outros valores mobiliários

1 - A Sociedade pode emitir qualquer tipo de obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da lei, bem como efectuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários as operações que forem legalmente permitidas.

2 - A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários pode ser deliberada pelo conselho de administração, quando o respectivo montante não exceda o valor anualmente fixado, para esse efeito, em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 7.º

Composição e votos

1 - A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2 - A cada 10000 acções corresponde um voto na assembleia geral.

3 - Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4 - Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

5 - Os restantes accionistas indicarão em carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

6 - Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma reunião da assembleia geral.

7 - Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos trabalhos mas não terão nessa qualidade direito de voto.

Artigo 8.º

Reuniões

A assembleia geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 9.º

Mesa

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos trienalmente em assembleia geral, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

2 - O mandato dos membros da mesa é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Artigo 10.º

Convocação e funcionamento

1 - A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa.

2 - A convocação dos accionistas para a assembleia geral pode ser feita através de publicidade, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

3 - A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social.

4 - Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade e aquisição ou alienação de acções próprias devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital social.

5 - Relativamente à Região Autónoma dos Açores, a convocação é sempre feita por carta registada dirigida aos secretários regionais com competência na área das finanças e da economia.

Artigo 11.º

Competência

1 - A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 - Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar os documentos de prestação de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único e designar o presidente do conselho de administração;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações do estatuto e aumentos de capital;
- d) Autorizar a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais de valor superior a 5% do capital social;
- e) Autorizar a contratação de empréstimos por prazo superior a cinco anos;
- f) Deliberar a associação da Sociedade com outras entidades;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- h) Fixar o limite máximo anual de emissão de obrigações ou de outros valores imobiliários;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
- d) Contratar financiamentos por prazo igual ou inferior a cinco anos;
- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas de funcionamento;
- h) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados e constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Assegurar a compatibilidade e articulação dos planos de investimento e de actividade das sociedades participadas.

SECÇÃO II

Administração

Artigo 12.º

Composição

1 - A Sociedade é gerida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros, eleitos em assembleia geral, que designará de entre estes o que exercerá as funções de presidente.

2 - O conselho de administração pode, dentro dos limites legais, conferir competências suas a um administrador-delegado ou a uma comissão executiva, fixando-lhes as atribuições e regulamentando a respectiva delegação, a qual não pode compreender a constituição de sociedades ou a aquisição, alienação e oneração de participações sociais.

3 - O conselho de administração pode ainda atribuir a um dos seus membros especiais funções de acompanhamento dos sistemas de auditoria e de controlo.

4 - As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e este estatuto:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;

Artigo 14.º

Reuniões

1 - O conselho de administração deve fixar as datas da periodicidade das suas reuniões, reunindo ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convocarem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2 - O conselho de administração não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo seu presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou com base em documentos conferindo poderes a outro administrador.

3 - As deliberações do conselho de administração constam sempre em acta, que consigna os votos de vencido, e são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

4 - As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participem na reunião.

5 - Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

Artigo 15.º

Presidente

1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;

- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 16.º

Vinculação da Sociedade

1 - A Sociedade vincula-se perante terceiros desde que os actos ou documentos sejam praticados ou assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um só administrador com poderes delegados para o efeito;
- c) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2 - Os actos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

3 - O conselho de administração poderá deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 17.º

Fiscalização da Sociedade

1 - A fiscalização da Sociedade é exercida por um fiscal único eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 - O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência

1 - As competências, poderes e deveres do fiscal único são os que se encontram previstos na lei e neste estatuto.

2 - Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;

- c) Assistir a reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente ou para tal for convocado;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- f) Levar à consideração do conselho de administração qualquer assunto e emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO V

Aplicação dos resultados

Artigo 19.º

Aplicação

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, têm, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e finais

Artigo 20.º

Caução e remuneração

1 - Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

2 - Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 21.º

Duração do mandato

1 - Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.

2 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 22.º

Dissolução e liquidação

- 1 - A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
- 2 - A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 9/2005/A

de 17 de Outubro

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2006

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprovar o orçamento para o ano de 2006, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Anexo

Ano económico de 2006

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 20/09/2005
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concurdo, em 16/09/2005
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visio, em 19/09/2005
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 16/09/2005

O Presidente, Adm.

RESUMO (em euros)

Receta	Orçamento (e) Ordinário	(f) 1.º Orçamento Suplementar
Corrente.....	9 747 738,00	
De capital.....	311 234,00	10 058 972,00
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		10 000,00
Contas de ordem.....		
Total da receita.....		10 068 972,00
Despesa		
Corrente.....	9 757 738,00	
De capital.....	311 234,00	10 068 972,00
Contas de ordem.....		
Total da despesa.....		10 068 972,00

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 16 de Setembro de 2005.

O Conselho Administrativo,

Fernando Manuel Machado Menezes

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em euros)
		Outras receitas	
15.00.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.01		Reposições não abatidas nos pagamentos	10 000,00
		<i>Total das outras receitas</i>	10 000,00
		<i>Total da receita</i>	10 068 972,00
		Despesas correntes	
01.00.00		Despesas com o pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01	a)	Deputados	2 180 00 0,00
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	110 0 00,00
01.01.03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública	710 000,00
01.01.06		Pessoal contratado a termo	16 000,00
01.01.07		Pessoal em regime de tarefa ou avença	40 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	10 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	670 000,00
01.01.10		Gratificações	1 700,00
01.01.11		Representação	361 000,00
01.01.13		Subsídio de refeição	61 000,00
01.01.14		Subsídio de férias e de Natal	592 000,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	20 000,00
		<i>Subtotal 1</i>	4 771 700,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias	3 60 0,00
01.02.03		Alimentação e alojamento	50 0,00
01.02.04		Ajudas de custo	100 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 00 0,00
01.02.12		Indemnizações por cessação de funções	6 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	15 50 0,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	3 000,00
		<i>Subtotal 2</i>	129 600,00
01.03.01		Segurança social:	
01.03.03		Subsídio familiar a crianças e jovens	11 00 0,00
01.03.04		Outras prestações familiares	10 00 0,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	515 00 0,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00
		<i>Subtotal 3</i>	541 000,00
		<i>Total 1</i>	5 442 300,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:	
02.01.00		Aquisição de bens:	
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	5 00 0,00
02.01.04		Limpeza e higiene	750 ,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	5 00 0,00
02.01.08		Material de escritório	50 0 00,00
02.01.14		Outro material — Peças	1 00 0,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	25 00 0,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,0 0
02.01.18		Livros e documentação técnica	6 92 2,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	5 00 0,00
02.01.21		Outros bens	20 000,00
		<i>Subtotal 1</i>	119 172,00
02.02.00		Aquisição de serviços:	
02.02.01		Encargos das instalações	120 000 ,00
02.02.02		Limpeza e higiene	85 0 00,00
02.02.03		Conservação de bens	200 00 0,00
02.02.04		Locação de edifícios	15 0 00,00
02.02.08		Locação de outros bens	1 00 0,00
02.02.09		Comunicações	383 76 6,00
02.02.10		Transportes	15 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	30 00 0,00
02.02.12		Seguros	5 0 000,00

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em euros)
02.02.13		Deslocações e estadas	500 0 00,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	70 000,00
02.02.15		Formação	12 500,00
02.02.17		Publicidade	25 000,0 0
02.02.18		Vigilância e segurança	175 000,00
02.02.19		Assistência técnica	6 5 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	10 00 0,00
02.02.25		Outros serviços	25 0 00,00
		<i>Subtotal 2</i>	1 782 266,00
		<i>Total 2</i>	1 901 438,00
04.00.00		Transferências correntes:	
04.03.00		Administração central:	
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:	
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 650 00 0,00
		<i>Total 3</i>	1 650 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.02.03		Outras:	
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos plenários da ALRA	19 00 0,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	700 00 0,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	15 00 0,00
06.02.03	d)	Grupos Parlamentares de Amizade e Cooperação	5 000,00
06.02.03	e)	Custos sociais	25 000,00
		<i>Total 4</i>	764 000,00
		<i>Total das despesas correntes (total 1+2+3+4) ...</i>	9 757 738,00
		Despesas de capital	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.03		Edifícios	10 0 00,00
07.01.07		Equipamento de informática	50 000,00
07.01.08		Software informático	100 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	10 000,00
07.01.10		Equipamento básico	20 00 0,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	10 000,00
07.01.15		Outros investimentos	111 2 34,00
		<i>Total 5</i>	311 234,00
		<i>Total das despesas de capital (total 5).....</i>	311 234,00
		<i>Total da despesa</i>	10 068 972,00
		Despesas correntes	
01.00.00		Despesas com pessoal (total 1)	5 442 300,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes (total 2)	1 901 43 8,00
04.00.00		Transferências correntes (total 3)	1 650 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes (total 4)	764 000,00
		<i>Total das despesas correntes</i>	9 757 738,00
		Despesas de capital	
07.00.00		Aquisição de bens de capital (total 5)	311 234,00
		<i>Total das despesas de capital</i>	311 234,00
		<i>Total da despesa</i>	10 068 972,00

Gratificações

Cap. 01, C. E. 010110

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Motorista	142	135,11	1	1 621,32	1	1 621,32	1	1 621,32			
<i>Soma ou a transportar ...</i>			1	1 621,32	1	1 621,32	1	1 621,32			Aplicação do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.
<i>Diuturnidades</i>											
<i>Gratificações certas e permanentemente</i>											
<i>Subsídios de férias e de Natal c)</i>											
<i>Soma</i>							1	1 621,32			
<i>Subsídio de refeição</i>											
<i>Total</i>							1	1 621,32			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Representação

Cap. 01, C. E. 010111

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores d)		1 832,92	1	21 995,04	1	21 995,04	1	21 995,04			a) N.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.
Vice-presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores b)		850,37	2	20 408,88	2	20 408,88	2	20 408,88			b) N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores c)		510,22	2	12 245,28	2	12 245,28	2	12 245,28			c) N.º 3, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e Lei n.º 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.
Presidente de Grupo Parlamentar c)		680,30	2	16 327,20	2	16 327,20	2	16 327,20			d) N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.
Vice-presidente de Grupo Parlamentar c)		510,22	5	30 613,20	5	30 613,20	5	30 613,20			e) N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Junho.
Presidente de Comissão c)		510,22	7	42 858,48	7	42 858,48	7	42 858,48			
Relator de Comissão Parlamentar c)		510,22	7	42 858,48	7	42 858,48	7	42 858,48			
Deputados d)		340,15	25	102 045,00	25	102 045,00	25	102 045,00			
Chefe de Gabinete e)		740,22	1	8 882,64	1	8 882,64	1	8 882,64			
Adjunto e)		740,22	7	62 178,48	6	53 295,84	6	53 295,84			
Secretário-geral f)		741,16	1	8 893,92	1	8 893,92	1	8 893,92			

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
<i>Soma ou a transportar ...</i>			60	369 306,60	59	360 423,96	59	360 424,26			Julho, aplicado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho. f) Despacho conjunto n.º 625/99, de 3 de Agosto.
Diu turnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal c)											
<i>Soma</i>					59		59	360 424,26			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>					59		59	360 424,26			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Abono para falhas
Cap. 01, C. E. 010205

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Tesoureiro	259	82,14	1	985,68	1	985,68	1	985,68			Decreto-Lei n.º 7/89/A, de 20 de Julho.
<i>Soma ou a transportar ...</i>											
Diu turnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal c)											
<i>Soma</i>								985,68			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>								985,68			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/A

de 17 de Outubro

Plano Director Municipal da Madalena

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Madalena aprovou, em 29 de Junho de 2004, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal da Madalena desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal da Madalena, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração, e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Aquela comissão emitiu parecer final globalmente favorável ao Plano, salvaguardando, no entanto, a atenção a ter em relação às observações e sugestões nele apresentadas.

As formalidades relativas à realização de inquérito público foram cumpridas, nos termos da lei.

Depois deste terminado e não tendo sido entregue durante o mesmo qualquer reclamação, sugestão ou proposta de alteração ao Plano, a Câmara Municipal - já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial - apresentou-o à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que emitiu o parecer previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região aquele diploma.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes. Se esta for parcial, então também é parcial a ratificação, aproveitando apenas a parte em que tal conformidade ocorre.

Deste modo, na planta de ordenamento são excluídas da ratificação um espaço para indústria extractiva e parte de uma proposta de via com funções florestais, por desconformidade com o regime que se encontra estabelecido para o monumento natural regional da gruta das Torres.

Por outro lado, na aplicação prática do Plano há algumas situações merecedoras de esclarecimentos ou observações, que a seguir se descrevem de forma sintética e agregada.

Assim, há condicionantes legais com representações omissas ou incompletas na planta de condicionantes, as quais se consideram como devidamente assinaladas.

Também em matéria de condicionantes, mas quanto ao Regulamento, completam-se, corrigem-se ou são indicadas as referências legais relativas ao domínio hídrico, à Paisagem Protegida da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, à Rede Natura 2000, ao monumento natural regional (gruta das Torres) e ao património classificado.

Além disso, importa que fique entendido que as zonas de protecção a imóveis classificados são as que decorrem da entrada em vigor do novo regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel. De referir que isso tem como consequência que é de 50 m a zona de protecção de que beneficiam os imóveis classificados identificados no n.º 1 do artigo 24.º, zona essa que no caso dos moinhos de vento é non aedificandi.

Por outro lado, no caso do domínio hídrico, esclarece-se, rectificando, qual a noção de margem das águas, pois a apresentada no Regulamento não está coincidente com a que é válida para as Regiões Autónomas.

O presente diploma de ratificação esclarece ainda:

Que a referência à revisão do Plano no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento deve ser entendida à luz do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;

Que os terrenos na planta de condicionantes assinalados como Reserva Agrícola Regional (RAR) em sobreposição com manchas representativas do perímetro urbano se encontram desafectados da RAR, o que significa que se lhes aplica o regime previsto no Regulamento para a correspondente classe de espaços assinalada na planta de ordenamento;

Que em caso de sobreposição entre espaços agrícolas ou florestais e a Reserva Ecológica Regional prevalece o regime desta, o que, assegurando a compatibilidade entre elementos fundamentais, impede, designadamente, a possibilidade de construção de edifícios;

Quais as condições em que poderão ser utilizadas para exploração de pedreiras as áreas dos espaços para indústrias extractivas assinaladas em zonas de RAR;

Que se deve considerar representada, na planta de ordenamento, a ampliação do aeroporto do Pico;

Que o limite físico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico se considera representado de acordo com a delimitação definida na legislação em vigor;

Quais as normas a aplicar na área do monumento natural regional da gruta das Torres, sempre que haja incompatibilidade das disposições fixadas no respectivo diploma de criação com o regime previsto para os espaços florestais de protecção.

Finalmente, o diploma esclarece, para o caso concreto da rede viária, que as propostas de obras em áreas da competência do Governo Regional não representam para este qualquer obrigação quanto à sua execução.

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal da Madalena, publicando-se como anexos n.os 1, 2 e 3, respectivamente, os correspondentes elementos fundamentais, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

Artigo 2.º

Exclusão da ratificação

Na planta de ordenamento são excluídos da ratificação, por desconformidade com o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março:

- a) O espaço para indústria extractiva no cabeço da Serreta, freguesia da Criação Velha;
- b) A proposta de via com funções florestais, na parte localizada na área abrangida pelo monumento natural regional da gruta das Torres.

Artigo 3.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes considera-se que:

- a) Se encontram desafectadas da Reserva Agrícola Regional todas as áreas urbanas e urbanizáveis na planta assinaladas;
- b) Se encontra assinalada a Escola Profissional da Madalena do Pico, localizada na Rua de D. Jaime Garcia Goulart, vila da Madalena;
- c) Se encontram assinaladas as áreas pertencentes aos sítios PTPIC0009 – Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e PTPIC0012 – Ilhéus da Madalena, aprovados pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrarem a Rede Natura 2000;
- d) Se encontra representado o monumento natural regional da gruta das Torres, conforme a delimitação constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março;
- e) O limite físico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico se encontra representado de acordo com a delimitação definida no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 4.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento considera-se que:

- a) O limite físico da categoria Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, da classe de espaços culturais e naturais, se encontra representado de acordo com a delimitação definida para aquela área protegida no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro;

- b) A exploração de pedreiras em áreas dos espaços para indústrias extractivas assinaladas em Reserva Agrícola Regional, representada na planta de condicionantes, carece de despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área da agricultura, atendendo ao artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro;
- c) As propostas para a reclassificação ou criação de vias que envolvam as redes viárias regional e florestal não vinculam o Governo Regional;
- d) Se encontra representada a ampliação do aeroporto do Pico.

Artigo 5.º

Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento considera-se que:

- a) A revisão do Plano, referida no n.º 4 do artigo 1.º, é feita nos termos do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- b) Sempre que numa mesma área haja sobreposição entre o regime previsto para os espaços agrícolas ou florestais, constante dos artigos 9.º e 10.º, e o regime previsto no artigo 19.º para as áreas identificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Regional, prevalece este último;
- c) No n.º 7 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 16.º considera-se também mencionada a Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, republicando-o;
- d) No n.º 11 do artigo 11.º onde está «pendente de parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura» deve entender-se que está «sujeita ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto»;
- e) No n.º 1 do artigo 16.º deve entender-se que as margens das águas, a que se referem as suas aléneas a) e b), se atingirem uma estrada regional ou municipal existente, terão uma largura que se estenderá apenas até essa via, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- f) No artigo 20.º, as menções ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril, correspondem, respectivamente, ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A, de 24 de Abril;
- g) No artigo 23.º a referência ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, deve entender-se acompanhada por referência ao Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que o alterou e republicou, e ainda por referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que o adaptou à Região;

- h) No artigo 24.º deve entender-se que as zonas de protecção aí referidas são as que decorrem da aplicação do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- i) Nos n.os 2 e 3 do artigo 24.º as menções ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho, correspondem ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- j) Se encontra referido, no capítulo III, «Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública», o monumento natural regional da gruta das Torres, assim classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março;
- l) Na área do monumento natural regional da gruta das Torres, sempre que haja incompatibilidade do regime previsto para os espaços florestais de protecção, constante dos n.os 1, 2 e 4 a 7 do artigo 10.º, com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março, prevalece o segundo;
- m) Se encontram referidas, no capítulo III, «Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública», as áreas dos sítios PTPIC0009 – Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e PTPIC0012 – Ilhéus da Madalena, aprovados pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrarem a Rede Natura 2000, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Artigo 6.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal da Madalena entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de Agosto de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo n.º 1

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DA MADALENA

CAPÍTULO I

Do Plano, sua intervenção e vigência

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

1 - Com o presente Regulamento institui-se o Plano Director Municipal (PDM) da Madalena, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 - O PDM abrange toda a área do território do município.

3 - O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

4 - O PDM será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas e obrigatoriamente antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Constituição

1 - Constituem elementos fundamentais do PDM:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de ordenamento, à escala de 1:25000;
- c) A planta de condicionantes, à escala de 1:25000.

2 - Constituem elementos complementares do PDM:

- a) O relatório de «Modelo de ordenamento e desenvolvimento», que contém a planta de Enquadramento e uma caracterização dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
- b) O programa de execução e plano de financiamento.

3 - Constituem elementos anexos do PDM os seguintes relatórios de caracterização da situação existente e respectiva cartografia:

- a) Domínio biofísico;
- b) Domínio físico-económico, que contém:

Capítulo n.º 1, «Sistema produtivo»;
Capítulo n.º 2, «Infra-estruturas»;

- c) Domínio físico-social, que contém:

Capítulo n.º 1, «População»;
Capítulo n.º 2, «Caracterização urbana»;
Capítulo n.º 3, «Equipamentos colectivos».

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos específicos do PDM da Madalena:

- a) Preservar e valorizar o património natural do concelho;
- b) Promover o ordenamento agro-florestal;
- c) Apoiar a valorização económica e patrimonial da vinha;
- d) Apoiar o desenvolvimento de actividades ligadas à pesca e à floresta;
- e) Promover o ordenamento industrial do concelho;
- f) Apoiar e promover segmentos especializados do turismo;
- g) Melhorar o nível de funcionalidade das infra-estruturas, nomeadamente o porto da Madalena e o aeródromo do Pico;
- h) Melhorar o sistema de abastecimento de água;
- i) Melhorar as condições de vida urbana no concelho;
- j) Melhorar as condições de atracção e fixação dos recursos humanos no concelho;
- k) Valorizar o património e dinamizar as actividades culturais.

Artigo 4.º

Conceitos e definições

«Alinhamento» – intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou arruamentos), relacionando-se com os traçados viários.

«Área de construção» – soma das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT, central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados.

«Área de impermeabilização» – área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e outros e logradouros.

«Área urbanizável» – área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios, que inclui as áreas de implantação das construções e dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e exclui, designadamente, as áreas das reservas agrícola e ecológica.

«Cércea» – dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

«Coeficiente de impermeabilização do solo» – quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável.

«Densidade habitacional/populacional (fog./ha ou hab./ha)» - quociente entre o número de fogos ou habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afectada a instalações e equipamentos.

«Edificação» – construção que determina um espaço coberto.

«Fogo» – habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

«Índice de construção bruto» – quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária, a área afectada a espaço público e equipamentos sociais.

«Índice de construção líquido» – quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote.

«Índice de implantação» – quociente entre a área das construções, medida em projecção zenital, e a área do lote.

«Lote» – área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção, com ou sem logradouro privado.

CAPÍTULO II**Das classes de espaços**

Artigo 5.º

Disposições gerais

1 - Apenas se aceitará qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano, nos termos da legislação em vigor, nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 - São proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola, bem como as operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 - Nos prédios rústicos que abrangem simultaneamente usos diferenciados, as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, nos espaços agrícolas e nos espaços culturais e naturais.

Artigo 6.º

Espços urbanos

1 - Consideram-se «espaços urbanos» as áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 - Os espaços urbanos encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Madalena/Criação Velha;
- b) São Mateus;
- c) Candelária;
- d) Bandeiras/Cabeço Chão;
- e) Monte;
- f) Mirateca;
- g) Campo Raso;
- h) Gingeira;
- i) São Caetano;
- j) Terra do Pão.

3 - Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

4 - A organização interna e o regime de edificabilidade de cada um destes espaços serão estabelecidos por planos municipais de ordenamento do território.

5 - Na elaboração do respectivo plano de urbanização e até ao início da sua vigência, serão atendidos os seguintes indicadores e orientações para os espaços urbanos da Madalena/Criação Velha:

- a) Índice máximo de implantação – 0,6;
- b) Cércea máxima – dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas.

6 - Na elaboração dos respectivos planos municipais de ordenamento do território, e enquanto estes não forem publicados, nos espaços urbanos, com excepção da Madalena/Criação Velha, serão atendidas as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima - 60 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto - 0,2;
Índice máximo de construção líquido - 0,4;
Cércea máxima - dois pisos e 6,5 m.

Artigo 7.º

Espaços urbanizáveis

1 - Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 - Os espaços urbanizáveis do município da Madalena encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Madalena/Criação Velha;
- b) São Mateus.

3 - Até ao início da vigência do plano de urbanização da Madalena/Criação Velha, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;

- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima - 35 hab./ha;
Índice máximo de implantação – 0,5;
Cércea máxima – dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas.

- d) Estacionamento obrigatório – um lugar/fogo, nas áreas habitacionais, 1 m²/5 m² de superfície de pavimento para actividades terciárias e 30 m²/três quartos para instalações hoteleiras.

4 - O plano de urbanização da Madalena/Criação Velha respeitará os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

5 - Até ao início da vigência do Plano de Urbanização de São Mateus, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou a área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima - 60 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto – 0,2;
Cércea máxima – dois pisos e 6,5 m;
Área mínima de estacionamento – 1,5 lugar/fogo.

6 - O plano de urbanização que integre os espaços urbanizáveis de São Mateus respeitará os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Espaços industriais

1 - Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas devidamente infra-estruturadas e destinadas à instalação de unidades industriais, de unidades de armazenagem, bem como de serviços de apoio à actividade industrial.

2 - Os espaços industriais do município dividem-se nas seguintes tipologias:

- a) Zona industrial (ZI), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantadas unidades industriais das classes A, B e C;
- b) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que se caracteriza por ter acesso às redes públicas de infra-estruturas e que será destinada à instalação de unidades industriais das classes B e C.

3 - Os estabelecimentos industriais da classe C podem ainda localizar-se fora dos espaços industriais definidos pelo PDM, nos termos da legislação em vigor.

4 - Os espaços industriais correspondem às seguintes áreas:

- a) ZI-1 da Madalena;
- b) ZI-2 da Madalena;
- c) APIA de São Mateus.

5 - A ocupação dos espaços industriais será regulamentada por plano de pormenor que, sem prejuízo de outras especificações que vierem a ser consideradas necessárias, definirá:

- a) O zonamento;
- b) O índice volumétrico das edificações;
- c) O sistema de segurança;
- d) As áreas de parqueamento;
- e) A forma de acesso aos lotes;
- f) As redes de infra-estruturas;
- g) O afastamento das edificações aos limites do lote;
- h) As faixas de protecção entre as edificações industriais.

6 - A planta de ordenamento delimita a ZI-1 da Madalena bem como a APIA de São Mateus e localiza a ZI-2 da Madalena, cuja delimitação é remetida para o respectivo Plano de Pormenor.

7 - O Plano de Pormenor da ZI-2 da Madalena respeitará e definirá ainda, sem prejuízo do número anterior, as seguintes disposições específicas:

- a) Uma distância mínima de 50 m da plataforma da via regional;
- b) O respectivo enquadramento paisagístico e, em particular, uma zona verde de protecção entre a área e a via regional;
- c) A articulação dos acessos à área com a rede viária do município.

8 - A ocupação da ZI-2 da Madalena só é permitida após o início da vigência de Plano de Pormenor.

9 - Até ao início da vigência dos planos referidos para a ZI-1 da Madalena e a APIA de São Mateus, o licenciamento de unidades industriais observará os seguintes parâmetros e condicionantes:

- a) Índice máximo de construção bruto – 0,8;
- b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo – 0,5;
- c) Cércea máxima – 9 m;
- d) Área mínima de estacionamento – um lugar/100 m² de área construída;
- e) Afastamento mínimo das edificações ao limite posterior do lote – 3 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote – 5 m;
- g) Ligação ao sistema de abastecimento de água;
- h) Drenagem e tratamento de águas residuais.

Artigo 9.º

Espaços agrícolas

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que a possam vir a adquirir, subdividindo-se em espaços de uso arável permanente ou ocasional e de uso arável ocasional.

2 - Os espaços agrícolas de uso arável permanente ou ocasional destinam-se preferencialmente à produção hortícola e frutícola e à exploração de pastagens temporárias melhoradas.

3 - Os espaços agrícolas de uso arável ocasional são constituídos por solos que admitem mobilizações do solo esporádicas e destinam-se preferencialmente à exploração de pastagens permanentes melhoradas.

4 - Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

5 - Nos espaços agrícolas, os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

- a) Índice máximo de construção líquido – 0,07;
- b) Área máxima de construção para habitação - 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas – 1000 m²;
- d) Cércea máxima para habitação – dois pisos e 5,5 m;
- e) Cércea máxima para instalações agrícolas – um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela – 6 m.

6 - As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) O índice máximo de construção líquido não é aplicável nos solos que integram a Reserva Agrícola Regional;
- b) Quando da aplicação do índice máximo de construção líquido resultar uma área de edificação inferior a 105 m², aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção – 105 m²;
Afastamento mínimo aos limites do prédio – 3 m;
Cércea máxima – dois pisos e 5,5 m.

- c) O licenciamento de empreendimentos turísticos ou turismo no espaço rural obedecerão aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido – 0,25;
Índice máximo de construção bruto – 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo – 0,35 (excepto recintos desportivos);
Cércea máxima – dois pisos ou 8 m, no caso de estabelecimentos hoteleiros;

Área mínima de estacionamento – um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;

Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos – 600 m²;

d) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

7 - Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 10.º

Espaços florestais

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão predominantemente florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis, subdividindo-se em espaços florestais de produção e espaços florestais de protecção.

2 - Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 - Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade, sem grandes problemas de estabilidade ecológica e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou a pastagens permanentes semimelhoradas ou naturais.

4 - Os espaços florestais de protecção correspondem às áreas ecologicamente mais sensíveis, não englobadas nos espaços culturais e naturais, e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

5 - Nos espaços florestais de protecção não é permitida a florestação com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor.

6 - Nos espaços florestais o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido – 0,05;
- b) Área máxima de construção para habitação - 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas – 1000 m²;
- d) Cércea máxima para habitação – dois pisos e 5,5 m;
- e) Cércea máxima para instalações agrícolas – um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela – 6 m.

7 - As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) Nos prédios rústicos nos quais da aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m² aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção – 105 m²;

Afastamento mínimo aos limites do prédio – 3 m;

Cércea máxima – dois pisos e 5,5 m;

- b) O licenciamento de empreendimentos turísticos ou turismo no espaço rural obedecerão aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido – 0,25;

Índice máximo de construção bruto – 0,15

(aplicável somente aos aldeamentos turísticos);

Coefficiente máximo de impermeabilização do solo – 0,35 (excepto recintos desportivos);

Cércea máxima – dois pisos ou 8 m, no caso de estabelecimentos hoteleiros;

Área mínima de estacionamento – um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;

Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos – 600 m²;

- c) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

8 - Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 11.º

Espaços culturais e naturais

1 - Entende-se por espaços culturais e naturais as áreas onde se privilegia a protecção dos valores naturais, culturais e paisagísticos.

2 - Constituem espaços culturais e naturais as seguintes áreas:

- a) Reserva Natural da Montanha do Pico;
- b) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico;
- c) Reservas Florestais de Recreio da Quinta das Rosas e parte da do Mistério de São João;
- d) Orla costeira (falésias, praias, ilhéus e outros ecossistemas litorais);
- e) Linhas de água e respectivas faixas de protecção;
- f) Património arquitectónico.

3 - A regulamentação e gestão da Reserva Natural da Montanha do Pico é da responsabilidade da Direcção Regional do Ambiente, nos termos da legislação em vigor.

4 - A entidade gestora da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico é a comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, nos termos da legislação em vigor.

5 - A regulamentação e gestão das reservas florestais de recreio é da competência da Direcção Regional dos Recursos Florestais, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

6 - Na orla costeira e áreas adjacentes será elaborado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), o qual regulamentará a ocupação, edificação, uso e transformação desta área (zona terrestre de protecção), nos termos da legislação em vigor.

7 - Até ao início da vigência do POOC as áreas incluídas no domínio público marítimo são regidas pela legislação específica, nomeadamente os Decretos-Leis n.os 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro, e qualquer utilização está sujeita a autorização por parte da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos e da Capitania do Porto da Horta.

8 - Nas linhas de água e respectivas faixas de protecção são interditas edificações e todas as actividades que conduzam à alteração das características naturais do território.

9 - Nas linhas de água e respectivas faixas de protecção qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

10 - Considera-se «património arquitectónico», para efeitos do presente diploma:

- a) Os monumentos e imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da legislação sobre protecção do património cultural;
- b) Os moinhos de vento;
- c) As vigias de baleias.

11 - Qualquer intervenção em edifícios classificados ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção está pendente de parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura, regendo-se ainda pelo disposto no artigo 24.º deste Regulamento.

12 - Os moinhos de vento do município, não abrangidos pelo número anterior, estão sujeitos aos seguintes condicionantes:

- a) Interdição de demolição, salvo quando a sua recuperação for tecnicamente impossível;
- b) Quando for impossível a recuperação dos seus mecanismos, os moinhos poderão ser adaptados a novas funções, nomeadamente habitação e turismo, desde que a sua reconversão respeite a forma e a volumetria existente, sendo apenas permitida a utilização nas paredes exteriores, vãos e coberturas de materiais tradicionalmente utilizados neste tipo de edifícios.

13 - Qualquer acção que implique a demolição, ampliação ou alteração da morfologia de parte ou totalidade das vigias de baleia carece de autorização municipal, sendo interdita a sua demolição e quaisquer construções no corredor visual que estas necessitam para se manterem operacionais.

Artigo 12.º

Espaços para indústrias extractivas

1 - Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas minerais existentes no

município, consideram-se «espaços para indústrias extractivas» os conjuntos formados pelas pedreiras e seus anexos, conforme assinalados na planta de ordenamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

3 - Compete aos exploradores destes recursos a sua recuperação ambiental e paisagística, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Espaços-canais

1 - Entende-se por espaços-canais as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município, subdividindo-se em:

- a) Infra-estruturas rodoviárias;
- b) Aeródromo do Pico;
- c) Infra-estruturas portuárias;
- d) Infra-estruturas de saneamento básico;
- e) Dispositivos de sinalização marítima.

2 - A rede rodoviária do município encontra-se representada na planta de ordenamento e obedece à seguinte hierarquia:

- a) Rede rodoviária com funções regionais;
- b) Rede rodoviária com funções municipais;
- c) Rede rodoviária com funções florestais.

3 - As margens de protecção da rede rodoviária constituem áreas não edificáveis e são as seguintes:

- a) Na rede rodoviária com funções regionais, uma faixa com uma largura de 10 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
- b) Na rede rodoviária com funções municipais, uma faixa com uma largura de 6 m para cada lado do eixo da plataforma da estrada.

4 - As condicionantes respeitantes ao aeródromo do Pico encontram-se expressas no artigo 27.º deste diploma.

5 - As infra-estruturas portuárias são as seguintes:

- a) Porto da Madalena;
- b) Núcleos principais e secundários de pesca e ou recreio náutico.

6 - As infra-estruturas de saneamento básico do município são as seguintes:

- a) Sistemas de abastecimento de água;
- b) Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos.

7 - Nos sistemas de abastecimento de água devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição da localização de nitreiras, currais, mata-douros, instalações sanitárias e outras consideradas poluentes num raio de 50 m em torno das captações subterrâneas, podendo, caso a caso, mediante fundamentação técnica, alargar-se este raio a 500 m;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água;
- c) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- d) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de água;
- e) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores.

8 - Na utilização das áreas afectas aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais é interdita a construção numa faixa de 100 m às instalações de novas estações de tratamento de águas residuais e observar-se-ão, ainda, os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado dos emissários das redes de drenagem de esgotos;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado dos colectores e emissários de esgotos;
- d) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjos de espaços exteriores.

9 - Qualquer trabalho ou actividade a realizar nas proximidades ou nas zonas de enfiamento dos dispositivos de sinalização marítima que possa de alguma forma perturbar a sua função deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

Artigo 14.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 - As unidades operativas de planeamento e gestão, identificadas na planta de ordenamento, demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 - São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão do PDM:

- a) Planos de Urbanização:
 - PU1 – Madalena/Criação Velha;
 - PU2 – São Mateus.

- b) Planos de Pormenor:

- PP1 – Bandeiras;
- PP2 – Monte;
- PP3 – Candelária;
- PP4 – Mirateca;
- PP5 – Campo Raso;
- PP6 – Gingeira;
- PP7 – São Caetano;
- PP8 – Terra do Pão;
- PP9 – ZI-1 da Madalena;
- PP10 – ZI-2 da Madalena;
- PP11 – APIA de São Mateus.

CAPÍTULO III

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 15.º

Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- c) Reserva Ecológica Regional (RER) – proposta;
- d) Reserva Natural da Montanha do Pico;
- e) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico;
- f) Reservas florestais de recreio;
- g) Perímetros florestais;
- h) Zona de protecção especial (ZPE);
- i) Património edificado;
- j) Áreas afectas à exploração de recursos geológicos;
- k) Infra-estruturas rodoviárias;
- l) Aeródromo do Pico;
- m) Infra-estruturas portuárias;
- n) Infra-estruturas eléctricas;
- o) Marcos geodésicos;
- p) Edifícios escolares;
- q) Edifícios públicos.

Artigo 16.º

Domínio público hídrico

1 - São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

- a) Leitões dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
- b) Leitões das águas do mar e respectivas margens de 50 m delimitadas a partir da linha de máxima preamar de águas vivas equinociais definida para cada local em função do espraiamento das vagas (em condições médias de agitação do mar) ou, caso existam arribas, a partir da sua crista.

2 - As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Reserva Agrícola Regional

1 - O regime que condiciona o uso e transformação do solo na RAR (Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro) encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 28/86/A, de 25 de Novembro, e 11/89/A, de 27 de Julho.

2 - Nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
- b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural desde que não impliquem alterações ao uso do solo.

Artigo 18.º

Reserva Ecológica Regional – Proposta

1 - As áreas propostas da RER foram delimitadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.

2 - As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidos no capítulo II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do presente Regulamento;
- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- c) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de

biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;

- d) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas.

Artigo 19.º

Reserva Natural da Montanha do Pico

Esta área está sujeita aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de Julho.

Artigo 20.º

Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico

Esta área está sujeita aos condicionamentos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril.

Artigo 21.º

Reservas florestais de recreio

1 - Constituem reservas florestais de recreio no município a Reserva da Quinta das Rosas e parte da do Mistério de São João.

2 - São áreas sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, criadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto.

3 - Regulam-se pelo disposto na Portaria n.º 72/89 (*Jornal Oficial*), de 24 de Outubro.

Artigo 22.º

Perímetros florestais

São áreas submetidas ao regime florestal sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, sujeitas às disposições contidas no Decreto Legislativo n.º 44601, de 26 de Setembro de 1962, e demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Zona de protecção especial

A zona de protecção especial da zona central do Pico, da competência da Direcção Regional do Ambiente, regula-se pelo regime específico consagrado no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Artigo 24.º

Património edificado

1 - Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

- a) Casa do Verdelho/Solar dos Salemas, freguesia da Areia Larga, ao abrigo da Resolução n.º 117/99, de 8 de Julho;
- b) Solar dos Limas, freguesia da Areia Larga, ao abrigo da Resolução n.º 105/2001, de 2 de Agosto;
- c) Os moinhos classificados ao abrigo da Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro:

Moinho de vento – Canada do Monte - freguesia da Criação Velha;

Moinho de vento – Monte - freguesia da Candelária;

Moinho de vento – Terra do Pão - freguesia de São Caetano;

Moinho de vento – Porto - freguesia da Madalena.

2 - Os imóveis classificados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, enquanto outra não for especificamente fixada, estão sujeitos a uma área de protecção de 100 m a contar dos seus limites exteriores, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, na qual se aplicam as condicionantes expressas no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio.

3 - Os moinhos de vento classificados estão sujeitos a uma área de protecção de 50 m em seu redor e regem-se por regime especial disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho.

Artigo 25.º

Áreas afectas à exploração de recursos geológicos

1 - Constituem áreas afectas à exploração de recursos geológicos no município as pedreiras.

2 - Estas áreas ficam sujeitas aos condicionantes definidos nos Decretos-Leis n.os 270/2001, de 6 de Outubro, e 90/90, de 16 de Março, e demais legislação aplicável.

Artigo 26.º

Infra-estruturas rodoviárias

Constituem servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes da secção II do capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 27.º

Aeródromo do Pico

As servidões administrativas do aeródromo do Pico regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/84/A, de 7 de Agosto, e na Resolução n.º 101/2002, de 31 de Maio, nomeadamente:

- a) Zona de protecção integral – nesta área é interdita toda e qualquer actividade;
- b) Zona de protecção parcial – nesta área é proibido, sem prévia autorização da entidade competente, a construção de qualquer natureza, a alteração ao relevo ou configuração do solo, a plantação de árvores ou arbustos e outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

Artigo 28.º

Infra-estruturas eléctricas

Os condicionantes das infra-estruturas eléctricas são os definidos nos Decretos-Leis n.os 26852, de 30 de Julho de 1936, e 43335, de 19 de Novembro de 1960, e nos Decretos Regulamentares n.os 1/92, de 18 de Fevereiro, e 90/84, de 26 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto.

Artigo 29.º

Marcos geodésicos

As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

Artigo 30.º

Edifícios escolares

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares será observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 31.º

Edifícios públicos

As intervenções incidentes em edifícios públicos e respectivas zonas de protecção regem-se por legislação específica.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 65/2005

de 27 de Outubro

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/90, de 16 de Agosto, instituiu o Dia Nacional da Desburocratização, o qual se assinala na última quinta-feira do mês de Outubro de cada ano;

Considerando que às quintas-feiras é publicada a I série do Jornal Oficial, da Região Autónoma dos Açores;

Considerando ainda que o *Jornal Oficial* tem vindo a assinalar aquele dia, contribuindo, deste modo, para uma crescente consciencialização da Administração Pública Regional no contínuo processo de Desburocratização.

Assim, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

§ - O *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I série, n.º 43, de 27 de Outubro de 2005, será impresso em papel especial de cor azul, para assinalar o Dia Nacional da Desburocratização.

7 de Outubro de 2005. - O Presidente do Governo Regional,
Carlos Manuel Martins do Vale César.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 78/2005

de 27 de Outubro

Considerando a importância que a agricultura representa na economia regional, nomeadamente, os sectores do leite e da carne de bovino;

Considerando a necessidade de manter os níveis de produção e qualidade dos produtos pecuários nos Açores;

Considerando que a identificação de tumores malignos em animais da espécie bovina determina a sua rejeição para consumo e que esta situação representa um prejuízo económico significativo que pode pôr em causa o desenvolvimento sustentado das explorações agrícolas;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em virtude de serem portadores de tumores malignos e abatidos em 2005, é atribuída uma comparticipação financeira nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 2.º

Os proprietários de animais, nas condições descritas no artigo anterior, para beneficiarem da comparticipação, deverão dirigir os respectivos requerimentos aos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, acompanhados de:

- a) Identidade completa do candidato, sua residência, número fiscal de contribuinte e identificação bancária;
- b) Fotocópia do passaporte do animal.
- c) Declaração do Médico Veterinário atestando a presença do tumor maligno quando este for identificado externamente ou do Médico Veterinário Inspector atestando a presença do tumor maligno detectado no Matadouro.

Artigo 3.º

1 - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá dar entrada, nos Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente Portaria para animais abatidos entre 1 de Janeiro de 2005 e respectiva data de publicação.

2 - Para animais abatidos após a respectiva data de publicação da presente portaria os requerimentos terão de dar entrada nos respectivos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário no prazo máximo de trinta dias após a sua morte ou abate.

Artigo 4.º

1 - O montante máximo da comparticipação a atribuir é de 250 euros por cabeça, até ao limite de 1.000 animais por semestre.

2 - Quando o número de animais elegíveis, por semestre, ultrapassar o limite estabelecido no número anterior, a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário procederá ao ajuste proporcional da comparticipação unitária por todos os beneficiários da ajuda.

Artigo 5.º

As ajudas previstas na presente Portaria, relativas ao primeiro semestre serão pagas no mês de Novembro de 2005 e as relativas ao segundo semestre no mês de Março de 2006.

Artigo 6.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas na presente Portaria, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 7.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como, as falsas declarações acarretam a perda do direito à comparticipação ou sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 8.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente Portaria serão suportados pelo orçamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 40, programa 07 – fomento agrícola, projecto 07.02 – sanidade animal e vegetal.

Artigo 9.º

É revogada a Portaria n.º 11/2004, de 12 de Fevereiro, e todas as suas alterações.

Artigo 10.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 14 de Outubro de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

A Qualidade do serviço público, exige uma cultura de gestão e responsabilização.

27 de Outubro de 2005.

DIA NACIONAL DA DESBUROCRATIZAÇÃO



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 16,00 € - (IVA incluído)